



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002161/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.152 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não informar o fato gerador, objeto do lançamento da obrigação principal, em GFIP.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa os valores relativos a vale transporte; e b) determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 66/79) dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 12ª Turma da DRJ em São Paulo I, acórdão n.º 16-24.866, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

## **AUTUAÇÃO**

O auto de infração n.º 37.231.467-8 (e-fls.04/10), CFL 68, consolidado em 17/06/2009, se refere ao descumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo, que, nas competências 01/2004 e 12/2004, apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo omitido valores pagos em pecúnia relativos a refeição, vale transporte e cesta básica, bem como os valores relativos a assistência médica, pagos a parte de seus empregados.

A relação mensal dos segurados e valores omitidos acham-se anexados ao auto de infração 37.231.464-3, contendo as seguintes Planilhas:

1 - Valores não declarados em GFIP, onde estão consolidados Valores de Folha de Pagamento Não Declarados e apuração de diferenças de segurados consideradas como se retido fossem, que se acham relacionadas na coluna P.

2 - DCBC-Relatório onde constam os Valores Declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal, dos meses de 01 a 06/2004.

3 - Comparativo GFIP após início, onde estão apurados os valores declarados antes e após o início da ação fiscal e antes da publicação da MP 449, e que não estavam declarados nas GFIPs entregues antes do início da Ação Fiscal que se deu em 20/02/2008.

4 - Contabilidade onde estão relacionados os valores apurados através do Livro Razão n.º 11 de 2004, dos valores pagos em dinheiro a título de Vale Transporte, Vale Refeição e Cesta Básica, e Lanches e Refeições, bem como Assistência Médica não extensiva a todos os empregados.

5 - GFIP WEB- onde estão relacionados os segurados declarados em GFIP nas competências de 06 a 10/2004, entregues após o início da ação fiscal, mais especificamente em 09/10/2008, 21/07/2008, 28/10/2008, 21/07/2008 e 17/08/2008, respectivamente, todas antes da publicação da MP 449 que se deu em 04/12/2008.

6 - Aferição VT e VR, planilha demonstrando os critérios de aferição dos valores pagos em dinheiro a título de Vale Transporte-VT e Vale Refeição-VR, para determinar o valor atribuído a segurados efetivos e temporários, utilizamos o cálculo através do número de segurados, mês a mês, que sofreram descontos em folha de pagamento nestas rubricas.

7 – Apuração segurados 8%, a empresa pagou Vale Transporte, Cesta Básica, Vale Refeição e Lanches e Refeições em Dinheiro, e Assistência Médica somente para alguns empregados. Intimada a identificar os segurados beneficiados por estes pagamentos, informou não possuir mais os elementos que possibilitassem tal identificação, então esta fiscalização apurou os valores relativos à contribuição de segurados, como se retida fosse, com base no que determina o artigo 599 da IN 03 de 14/07/2005 aplicando sobre os respectivos valores a alíquota mínima de 8%, tais valores estão relacionados em planilha anexa ao Auto de Infração.

Os totais mensais das Contribuições Previdenciárias devidas e não Declaradas em GFIP acham-se discriminados na Planilha “Bases de Cálculo e Contribuições Previdenciárias Devidas e Não Declaradas” anexa ao presente AI.

O Relatório Fiscal (e-fls.09/10) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$ 283.864,52, prevista no art. 32, §5º da Lei 8.212, de 24.07.91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; art. 284, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Na Planilha denominada Demonstrativo do Cálculo da Multa, anexa ao presente na e-fl.15, estão demonstrados os valores mês a mês da Multa Aplicada, com os respectivos limites máximos mensais estabelecidos na Portaria Interministerial 48 de 12/02/2009 publicada no DOU de 13/02/2009.

Informamos, para efeito de julgamento, que a empresa possui antecedentes de autuação conforme informação anexa ao presente AI.

A empresa retificou as GFIPs anteriormente entregues e incluiu parte dos fatos geradores omitidos que deram origem ao presente, referentes às competências 06 a 10/2004 não incluindo os valores relativos a Vale Transporte, Refeição, e Cesta Básica pagas em dinheiro, e Assistência Médica, porém em razão da revogação do item V do artigo 292 do Decreto 3048/99, estabelecida pelo Decreto 6.727 de 12/01/2009, publicado no DOU de 13/01/2009, deixou de existir a atenuação da multa.

O presente Auto de Infração será atualizado pela SELIC conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF 10 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/12/2008, bem na legislação que o ampara.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente da autuação em 18/06/2009 (fls. 01), e conforme consta da informação de fls. 47, a empresa apresentou defesa tempestiva em 17/07/2009 às fls. 40/43, via postal (fls. 44).

Em suas razões de defesa, após breve relato sobre a autuação, o Contribuinte alega, em síntese, que a presente autuação não deve prosperar, pois traz no seu bojo informações

genéricas sem especificar quais informações deixaram de ser apresentadas. Acrescenta ainda, que:

Esta empresa é obrigada a apresentar a GFIP mensalmente, e o fez, conforme foi descrito ao senhor Auditor, que só não estão completas, devido a um erro do funcionário, à época, que apagou todas as informações contidas nas GFIPs anteriores, na medida em que havia necessidade de apresentar uma nova, como retificadora.

Estas informações podem ser facilmente checadas nos arquivos da Caixa Econômica Federal, pois os relatórios enviados continuam à disposição deste Órgão, levando em conta que todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos (art. 332 do CPC).

Foi informado ao senhor Auditor, que a Impugnante tão logo tomou conhecimento do fato, começou a providenciar as GFIPs retificadoras, como comprova o próprio relatório do mesmo, e que só não terminou ainda pelas enormes dificuldades de se encontrar os devidos documentos, pois a empresa hoje é apenas uma microempresa.

Requer seja revista a exagerada multa, não só pela boa-fé da Impugnante, mas, principalmente porque cumpriu à época a obrigação prevista em lei, o que pode ser confirmado junto à Caixa Econômica Federal.

#### ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, o acórdão nº 16-24.866 (e-fls.50/58), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 17/06/2009 a 17/06/2009  
Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.**

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

**VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria constitui fato gerador da contribuição da empresa e integra o salário-de-contribuição.

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de auxílio alimentação em desacordo com a legislação própria.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Os valores pagos pela empresa a título de assistência médica enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes.

DA ALEGADA BOA-FÉ DO SUJEITO PASSIVO.

A responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo, cientificado do acórdão DRJ/SP1 em 20/09/2010 (e-fl.62), postou o recurso voluntário em 18/10/2010 (e-fl.65), alegando na peça de e-fls. 66/79, preliminarmente, que:

- a discussão se o fornecimento de benefícios em pecúnia devem ser considerados como salário está sendo travada no processo principal;

- as informações imprescindíveis, que estão nos arquivos da Receita ainda não foram disponibilizadas para que o recorrente possa exercer o seu direito constitucional de ampla defesa;

- a presente discussão beira o surrealismo, na medida em que se tenta discutir o acessório antes do principal. Portanto não havendo decisão final sobre o principal, a Receita não tem ainda interesse em postular o acessório;

- o presente auto de infração, não está vestido das formalidades legais, como consignado no decisão da DRJ, ao contrário, traz vícios processuais graves, ao atropelar o direito constitucional do contraditório e de ampla defesa, ao não disponibilizar informações de posse da própria Receita, os recolhimento por parte dos Clientes e na CEF, relatórios das GFIPS entregues tempestivamente, nos termos do Inciso III do art. 358 do Código de Processo Civil;

- em nenhum momento o recorrente deixou agir com boa fé, inclusive deixando claro à autoridade autuante que estava corrigindo os lançamentos, que por um erro do funcionário responsável, ao retificar as GFIPs, apagou-as totalmente, e na pior das hipóteses, também não poderia se aplicar a referida multa, pois, reitera-se, os relatórios continuam a disposição da Receita na Caixa Econômica Federal, o que um simples Ofício resolveria;

- independentemente da condição econômica do recorrente, sempre que se puder identificar que a multa foge ao patamar do razoável, especialmente à vista das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, o aplicador da lei pode perfeitamente torná-la menos rígida, ou mesmo não aplicá-la, com esteio no princípio geral de direito da razoabilidade;

- atropelar direitos na esfera administrativa, além de sobrecarregar, ainda mais, o já entupido Judiciário, pode caracterizar, no mínimo, procedimento temerário, conforme dispõe o Inciso V do Art. 17 do CPC.

No pedido, preliminarmente requereu que o presente processo fosse extinto sem julgamento do mérito, nos termos do Inciso VI do Art. 267 do CPC, cominado com Inciso III do Art. 151 do CTN, por não haver, pelo menos no momento, interesse processual por parte da Receita, pois o principal, gênese da presente discussão, esta sobrestado pelo recurso ainda não julgado, não existindo, portanto, nenhum nexos causal que justifique o presente processo administrativo.

No mérito seja considerado improcedente o auto de infração n.º 37.231.468-6, e, conseqüentemente, nulo o acórdão n.º 16-24.8880, por se respeitar o direito constitucional do contraditório e de ampla defesa.

Por fim requereu que fosse feita, de ofício, a quitação total da multa em discussão, nos termos do Art. 14 da Lei n.º 11.941/2009.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Tendo-se em conta que o sujeito passivo foi cientificado do acórdão DRJ/SP1 n.º 16-24.757 em 29/09/2010 (e-fl.54), e que postou o recurso voluntário em 29/10/2010 (e-fl.55), verifica-se que o prazo legal para sua apresentação foi cumprido. Atendendo aos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### **DECADÊNCIA**

Quanto à decadência relativa a multas por descumprimento de obrigação acessória, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação se refere às competências 01/2004 a 12/2004, a data de início da contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/2005.

Assim, dado que a data de ciência da autuação ocorreu em 18/06/2009, não há que se falar em decadência da multa de obrigação acessória apurada no presente processo.

### **CONEXÃO**

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento

do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento no processo relacionado, com o lançamento de obrigação principal, lavrado na mesma ação fiscal.

Nesta esteira, a presente autuação possui relação com o auto de infração por descumprimento de obrigação principal, processo n.º 19515.002157/2009-44, julgado nesta mesma sessão de julgamento em 13/09/2022, acórdão n.º 2401-010.154, no qual foi dado provimento parcial, quanto à decadência, para excluir as exigências dos períodos 01/2004 a 05/2004, fulminados pelo decurso de prazo, nos termos da Súmula CARF n.º 99; e quanto ao mérito, para excluir do cálculo da multa os valores relativos a vale transporte, nos termos da Súmula CARF n.º 89:

Súmula CARF n.º 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Logo, exceto quanto à decadência, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal.

### **RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA**

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

A Súmula CARF n.º 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP n.º 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP n.º 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

**PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO**

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

**MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, tendo-se em conta que a decisão proferida no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicada no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não informar o fato gerador, objeto do lançamento da obrigação principal, em GFIP, voto por CONHECER do recurso voluntário, DAR-LHE provimento parcial para:

- excluir do cálculo da multa os valores relativos a vale transporte;
- determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo